



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1719845 - PR (2020/0154225-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOZENIL CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO NOGUEIRA - PR065118
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PARCIALIDADE DE MAGISTRADA E JURADOS. NULIDADE PROCESSUAL. AGRADO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se alegava nulidade processual por parcialidade da juíza presidente e dos jurados no Tribunal do Júri.
2. O Tribunal de origem afastou a alegação de parcialidade, destacando a observância dos procedimentos legais e a ausência de demonstração concreta de impedimento dos jurados.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve parcialidade da magistrada e dos jurados, capaz de gerar nulidade processual.
4. A defesa alega que a postura da magistrada influenciou os jurados e que alguns jurados possuíam conexão com a família da vítima.

III. Razões de decidir

5. A atuação da magistrada foi considerada adequada, tendo sido garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa.
6. A alegação de parcialidade dos jurados não foi comprovada, e a defesa não utilizou todas as recusas imotivadas disponíveis.
7. A preclusão foi aplicada, pois as nulidades não foram arguidas no momento oportuno.
8. A análise de eventual parcialidade demandaria reexame de provas, o que é inviável em agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A atuação firme do magistrado na condução do Tribunal do Júri não caracteriza parcialidade. 2. A preclusão impede a análise de nulidades não arguidas tempestivamente. 3. O reexame de provas não é cabível em agravo regimental."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, § 4º; 448; 468; 497; 571, VIII; 565.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 780.310/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.02.2023; STJ, AgRg no HC 809.916/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 30.08.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1719845 - PR (2020/0154225-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOZENIL CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO NOGUEIRA - PR065118
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PARCIALIDADE DE MAGISTRADA E JURADOS. NULIDADE PROCESSUAL. AGRADO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se alegava nulidade processual por parcialidade da juíza presidente e dos jurados no Tribunal do Júri.

2. O Tribunal de origem afastou a alegação de parcialidade, destacando a observância dos procedimentos legais e a ausência de demonstração concreta de impedimento dos jurados.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve parcialidade da magistrada e dos jurados, capaz de gerar nulidade processual.

4. A defesa alega que a postura da magistrada influenciou os jurados e que alguns jurados possuíam conexão com a família da vítima.

III. Razões de decidir

5. A atuação da magistrada foi considerada adequada, tendo sido garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

6. A alegação de parcialidade dos jurados não foi comprovada, e a defesa não utilizou todas as recusas imotivadas disponíveis.

7. A preclusão foi aplicada, pois as nulidades não foram arguidas no momento oportuno.

8. A análise de eventual parcialidade demandaria reexame de provas, o que é inviável em agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A atuação firme do magistrado na condução do Tribunal do Júri não caracteriza parcialidade. 2. A preclusão impede a análise de nulidades não arguidas tempestivamente. 3. O reexame de provas não é cabível em agravo regimental."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, § 4º; 448; 468; 497; 571, VIII; 565.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 780.310/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.02.2023; STJ, AgRg no HC 809.916/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 30.08.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOZENIL CORDEIRO DE OLIVEIRA, contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

O agravante foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão pela prática do crime de homicídio qualificado e de 1 (um) ano de detenção pela prática do crime de posse irregular de arma de fogo, em regime inicial fechado (fls. 1073-1081), édito mantido íntegro pelo Tribunal de origem que negou provimento ao apelo defensivo e rejeitou embargos declaratórios.

No recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 1487/1508), a defesa alega ofensa aos arts. 427, 448, § 2º, 254, I, 564, I, do CPP, diante da imperatividade do desaforamento em virtude da parcialidade da magistrada que evidenciou "*através da sua postura física o seu descontentamento com a insistência pela Defesa na inquirição das testemunhas faltantes*" e que fundamentou em "*alto tom de voz perante o corpo de jurados a decretação da prisão preventiva do então Acusado*" (fl. 1498), muito embora desnecessária, já que expedido mandado de prisão em desfavor do réu em outro feito. Entendeu, no ponto, que a postura da magistrada influenciou a convicção dos jurados. Acrescentou, por outro norte, a parcialidade de alguns jurados que possuem conexão com a família da vítima.

Asseverou, por fim, ofensa ao art. 489, § 1º, II, do CPC, em face da deficiência de fundamentação da decisão, razão pela qual pretende declaração de nulidade do julgado, a fim de ser submetido a novo julgamento.

Inadmitido o recurso especial, a defesa interpôs agravo em recurso especial, ao qual foi conhecido para conhecer em parte o apelo nobre e, na extensão, negar-lhe provimento.

Neste regimental, a Defesa entende pela imparcialidade da juíza que decretou a prisão preventiva do agravante utilizando tom elevado de voz, contaminando a predisposição dos jurados para a condenação. Assevera que a matéria não está preclusa, pois a Defesa se insurgiu devidamente no prazo e forma. Reforça a parcialidade de alguns jurados, consoante se denota do perfil do *Facebook*, bem como aduz que "*é notória a parcialidade que pairava naquele Tribunal do Júri, o que resultou, inclusive, em uma condenação por homicídio qualificado em um processo em que há claras provas de legítima defesa, sendo a decisão totalmente contrária às provas dos autos*". Refuta a incidência da Súmula n. 7, STJ e afirma a apreciação rasa e superficial das teses da defesa neste recurso. Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, pela apresentação do recurso ao Colegiado (fls. 1730-1763).

Por manter o *decisum*, trago o feito a julgamento do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento.

Neste agravo regimental, consigno que a Defesa pretende a reforma da decisão para que seja declarada a nulidade processual decorrente da aventada parcialidade da Juíza Presidente e dos jurados que compuseram o Conselho de Sentença.

Acerca da temática recursal, o Tribunal de origem afastou a aventada parcialidade tanto da magistrada (que atendeu ao pedido da defesa de adiamento da sessão para oitiva das testemunhas faltantes, bem como decretou a prisão preventiva do agravante, em face do descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão), quanto dos jurados (tanto em face da observância aos termos do art. 448 do CPP, pela garantia da recusa imotivada, por três vezes, embora a Defesa tenha feito em relação a apenas dois jurados, bem como pela não demonstração concreta do impedimento de jurado).

Nesse aspecto, verifico que os fundamentos do acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento desta Corte Superior, senão vejamos.

No caso, consoante bem destacado pelo aresto recorrido, os atos praticados pela magistrada refletem a higidez processual que permeou o julgamento do agravante, uma vez atendidos os comandos constitucionais da ampla defesa e do exercício do contraditório pelo adiamento da sessão de julgamento para oitiva das testemunhas faltantes, a pedido da próprio Defesa.

Lado outro, a ausência do agravante na sessão de julgamento, caracterizando o descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão imposta, ensejou corretamente a prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 4º, e 565 do CPP, não prosperando a deduzida eiva, uma vez que o comportamento deliberado do agente (não comparecimento à julgamento pelo Plenário do Júri) deu causa à decretação da custódia cautelar, medida que se fez necessária no bojo do processo em curso, que independe de quaisquer outras medidas adotadas em outros feitos processuais.

Com efeito, *"No procedimento dos processos da competência do Tribunal do Júri, o magistrado presidente não é um mero espectador inerte do julgamento, possuindo, não apenas o direito, mas o dever de conduzi-lo de forma eficiente e isenta na busca da verdade real dos fatos, em atenção a eventual abuso de uma das partes durante os debates, nos termos do art. 497 do CPP. A atuação firme do magistrado na condução da sessão plenária do Tribunal do Júri não deve ser confundida com eventual parcialidade do julgador e também não acarreta, necessariamente, a quebra da imparcialidade dos jurados."* (HC n. 780.310/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 22/2/2023.)" (AgRg no HC n. 809.916/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 30/8/2023).

Quanto à deduzida parcialidade dos jurados, por um viés, observo o cumprimento dos termos do art. 448 do CPP, porquanto nenhum dos jurados se enquadrou nas hipóteses delineadas. Ademais, ainda que indesejada a composição do Conselho por determinada pessoa, à Defesa foi garantida a recusa imotivada, contudo, lançou mão da ferramenta em apenas duas ocasiões, das três legalmente conferidas, nos termos do art. 468 do CPP, de modo que a insurgência da Defesa, fora do prazo estabelecido pelo art. 571, VIII, do CPP (consoante se denota da ata da sessão plenária de fls. 1046-1050), atrai o manto da preclusão.

Confira-se:

*"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO
AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO*

CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

HOMICÍDIO QUALIFICADO. PARCIALIDADE DE UM DOS JURADOS. EIVA NÃO ARGUIDA TEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO. PUBLICIDADE DA LISTA DE JURADOS. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. MEMBRO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE É MARIDO DA CUNHADA DA IRMÃ DA VÍTIMA. FATO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, as eivas em plenário devem ser arguidas logo depois de ocorrerem, sob pena de preclusão.

2. Na espécie, a aventada parcialidade de um dos jurados só foi suscitada por ocasião da interposição de recurso de apelação contra a sentença condenatória, o que revela a preclusão do exame do tema.

Precedentes do STJ e do STF.

3. O artigo 433 do Código de Processo Penal preceitua que o sorteio dos jurados é público, ao passo que o artigo 435 do mencionado diploma legal dispõe "serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento".

4. Dada a publicidade do sorteio, cabe às partes analisar previamente a lista dos jurados, a fim de verificar a ocorrência de possível suspeição, impedimento ou mesmo inconveniência da participação de determinada pessoa no julgamento, recusando-a no momento em que é formado o Conselho de Sentença. Inteligência do artigo 468 da Lei Penal Adjetiva. Doutrina. Jurisprudência do STJ e do STF.

5. O caput do artigo 448 do Código de Processo Penal estabelece que são impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos e cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrastra ou enteado, ao passo que o § 1º do referido dispositivo acrescenta que "o mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar", e o § 2º dispõe que "aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados".

6. O fato de um dos jurados ser marido da cunhada da irmã da vítima não se enquadra em quaisquer das hipóteses de impedimento ou suspeição, tratando-se de vínculo que, por si só, não demonstra amizade íntima entre as partes. Doutrina.

7. A defesa cingiu-se a alegar que o marido da cunhada da irmã da vítima teria proximidade com o ofendido, inexistindo qualquer

comprovação da amizade íntima entre eles, o que impede o reconhecimento da parcialidade do jurado.

Precedente.

8. Para afastar a conclusão a que chegou a instância de origem e concluir que estaria configurada a suspeição do jurado é necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

9. habeas corpus não conhecido" (HC n. 535.530/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 16/12/2019).

No caso, o feito encontra-se hígido, de maneira que não visualizo qualquer nulidade passível de correção, observado o devido processo legal. Assim, evidencia-se, como outrora destacado, a conformidade do aresto objurgado com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a exemplo dos precedentes anteriormente citados.

Por essa razão, aplico à espécie o enunciado da Súmula nº. 568, STJ: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*"

Ressalto, outrossim, que a pretensão defensiva de nulidade processual, seja pela parcialidade da magistrada, que teria adotado "postura física" a influenciar os jurados, seja pela parcialidade dos jurados, que teriam conexão com a família da vítima, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que não se coaduna com os propósitos da via eleita, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO REPRESENTADO POR ADVOGADA QUE ATUOU NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA NA FASE EXTRAJUDICIAL. MÁCULA NÃO ARGUIDA POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. EIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As nulidades da instrução criminal nos processos de competência do júri devem ser arguidas no momento das alegações finais, nos termos do artigo 571, inciso I, do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, verifica-se que a defesa não impugnou eventual nulidade na admissão da representante do assistente de acusação em sede de alegações finais, o que revela a preclusão do exame do tema.

3. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, não há qualquer óbice legal a que a testemunha seja admitida como assistente de acusação. QUEBRA DE IMPARCIALIDADE DOS JURADOS.

RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

Tendo a Corte estadual concluído, de forma fundamentada, que a manifestação de um dos jurados durante a sessão do Júri não maculou a imparcialidade dos jurados, desconstituir o entendimento do Tribunal de origem quanto ao ponto exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via eleita, ante o óbice da Súmula 7/STJ. ORDEM DE INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA. VIOLAÇÃO AO ART. 212 DO CPP. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO E DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ÓBICE DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 83/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no sentido de que eventual inobservância à ordem estabelecida no artigo 212 do Código de Processo Penal caracteriza vício relativo, devendo ser arguido no momento processual oportuno, com a demonstração do prejuízo suportado pela parte, sob pena de preclusão.

2. Na hipótese, a testemunha em questão foi dispensada pela acusação, tendo a defesa se mostrado interessada em sua inquirição, razão pela qual formulou a impugnação para sua oitiva, a qual foi deferida pelo Juízo, restando observados, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa garantidos constitucionalmente.

3. A defesa não se desincumbiu da demonstração do efetivo prejuízo, razão pela qual não há que se falar em nulidade, no caso.

4. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

5. Agravo improvido" (AgRg no AREsp n. 1.204.288/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 15/6/2018).

Por fim, quanto ao art. 489, § 1º, II, do CPC, "Não há ofensa aos arts. 3º, 315 e 619 do CPP (e 489 do CPC/2015), pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento" (AgRg no REsp n. 1.954.858/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/11/2021).

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0154225-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 1.719.845 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056248420148160077 56248420148160077

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOZENIL CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO NOGUEIRA - PR065118
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOZENIL CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO NOGUEIRA - PR065118
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.